

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
ADVOGADO DA UNIÃO
PROVA DISCURSIVA P₃ – PEÇA JUDICIAL
Aplicação: 1/5/2016

PADRÃO DE RESPOSTA

2.1 Contestação dirigida ao juiz. Art. 297 do CPC.

Deverá o candidato apresentar contestação dirigida ao juiz da causa.

CPC

Art. 297. O réu poderá oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, contestação, exceção e reconvenção.

(...)

Art. 300. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

2.2 Não cabimento de antecipação da tutela

Deverá o candidato apontar que não há fundamento para o deferimento da antecipação de tutela, pois inexistente prova inequívoca e verossimilhança da alegação (art. 273 do CPC). De fato, a antecipação de tutela exige, além de prova inequívoca, que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, o que não se vislumbra no caso.

CPC

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e (...)

2.3 Ausência de violação do contraditório e da ampla defesa

Deverá o candidato afirmar que não prospera a alegação de violação do direito ao contraditório e à ampla defesa, haja vista que, no processo de tomada de contas especial, o autor foi regularmente citado, tendo tomado conhecimento da instauração do processo e comparecido aos autos para apresentar suas alegações de defesa. Ademais, a sistemática de administração dos recursos federais não é fato que se prova por testemunhas, sendo matéria de direito. A administração de dinheiro público, por sua vez, é matéria a ser provada por documentos.

2.4 Pessoa física responsável

Deverá o candidato afirmar que é assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o dever de prestar contas é da pessoa física responsável por bens e valores públicos, seja ele agente público ou não. Também é entendimento da Suprema Corte que quem gere dinheiro público ou administra bens ou interesses da comunidade deve contas ao órgão competente para a fiscalização, que, no caso presente, é o Tribunal de Contas da União, a teor do art. 71, incisos II e VI, da Constituição Federal. A esse respeito, dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição: "Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária".

STF

PREFEITO MUNICIPAL. CONVÊNIO COM GOVERNO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º E 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Corte de Contas, levando em consideração o montante das verbas federais repassadas ao Município de Aquidabã - SE durante a gestão do impetrante, concluiu por sua responsabilidade na administração de tais recursos, não havendo falar em contrariedade aos princípios da isonomia, legalidade, moralidade e impessoalidade pelo simples fato de o convênio em questão haver sido firmado pelo Prefeito antecessor. Mandado de segurança indeferido. (MS 24328, relator(a): min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, julgado em 24/10/2002, DJ 6/12/2002 PP-00053 EMENT VOL-02094-02 PP-00307.)

2.5 Título executivo. Art. 71, § 3.º, da CF.

Deverá o candidato afirmar que as decisões adotadas no julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis têm eficácia de título executivo, também por expressa disposição constitucional (art. 71, § 3.º, da CF).

2.6 Atos administrativos. Presunção de legitimidade. Ônus da prova.

Deverá o candidato aduzir que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, pelo que caberia ao autor provar que o acórdão do TCU padece de ilegalidade, assim como provar a correta aplicação dos recursos aos fins a que se destinavam, segundo o convênio celebrado, ônus do qual não se desincumbiu (CPC, art. 333, I).

CPC

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

2.7 Decisão do TCU. Legalidade.

Deverá o candidato aduzir que não se verifica irregularidade formal ou manifesta ilegalidade na decisão do TCU discutida pelo autor. Por força de disposições constitucionais (arts. 70 e 71), o TCU é o órgão legitimado para a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, mediante controle externo. A tomada de contas é instrumento imprescindível para a apuração de irregularidades na gestão de dinheiro público, em obediência aos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade na administração pública, e visa coibir o mau uso da verba pública. Dessa forma, tendo o julgamento decorrido com a observância das regularidades formais e estando a decisão proferida pelo TCU revestida de legalidade, não há de se falar em anulação.

CF

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998.)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

§ 3.º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

2.8 Conclusão

Deverá o candidato requerer que o juiz negue o pedido de antecipação de tutela e julgue improcedente (rejeite) o pedido do autor e que o processo seja extinto com resolução de mérito (art. 269 do CPC).